



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

Resolução TED nº. 04/2019

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e nos termos do parágrafo único do artigo 134, do Regimento Interno,

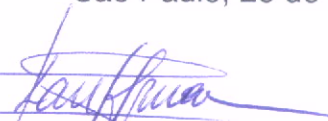
Considerando os termos da Sumula nº 08/2019/COP, do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º. - Determinar que os processos disciplinares que visam a exclusão sejam **instruídos** e **juizados** pelas Turmas Disciplinares e, posteriormente, enviados ao Conselho Seccional para confirmação da exclusão.

Art. 2º. - Comunique-se a todos os interessados, membros e funcionários das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina, devendo ser afixada nas respectivas Secretarias e nos quadros de aviso.

São Paulo, 26 de março de 2019.


Carlos Kauffmann
Presidente do
Tribunal de Ética e Disciplina



Ordem dos Advogados do Brasil

*Conselho Federal
Brasília - D.F.*

Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP

Origem: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 16/2016-GOC/SCA.

Assunto: Proposta de revisão de decisão do Órgão Especial. Consulta n. 49.0000.2014.015255-0/OEP. Competência para instrução e julgamento de processos de exclusão. Conselho Seccional. Tribunal de Ética e Disciplina.

Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

Redistribuído: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de decisão proferida pelo Órgão Especial na Consulta n. 49.0000.2014.015255-0/OEP, da qual resultou a edição e aprovação da súmula 7/2016 do OEP, originada em discussão realizada na sessão ordinária realizada no dia 29/08/2016, conforme abaixo transcrito:

Em seguida, o Conselheiro Renato da Costa Figueira (RS) abordou decisão recente do Órgão Especial do Conselho Pleno que determinara ser o Conselho Seccional competente para apreciar processos de exclusão, não devendo tramitar no Tribunal de Ética e Disciplina.

S.Exa. ressaltou que o julgado contrariava decisões proferidas pelas Turmas da Segunda Câmara e pelo próprio Órgão Especial.

O Presidente, então, suscitou a necessidade de submeter a matéria à deliberação do Conselho Pleno do Conselho Federal em razão da sua relevância, constituindo indicação que restou aprovada, por unanimidade, pelo colegiado. Em seguida, manifestaram-se (...) o Conselheiro o Conselheiro Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ), acerca da matéria aventada pelo Conselheiro Renato da Costa Figueira (RS), sugerindo a formulação de proposição a ser levada à apreciação do Conselho Pleno, que restou acolhida pelo Presidente.

Em 19 de fevereiro de 2016, o presente feito foi distribuído à relatoria do então Conselheiro Federal Caio Rocha (CE), tendo sido posteriormente redistribuído a este relator em 15 de fevereiro de 2019, por ocasião do término do mandato do anterior.

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Prevê a referida Súmula 7:

Processo de exclusão - instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



mediante a necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.906/94).

No caso concreto analisado, entendo que o texto do enunciado do Órgão Especial não está em conformidade com a *mens legis* prevista no Estatuto, ao afetar apenas ao Pleno das Seccionais a instrução e o julgamento dos processos que tratam de exclusão de advogados.

Neste caso, deve-se buscar uma interpretação sistemática da norma legal, buscando a conjugação dos dispositivos que regem a matéria.

Prescreve o art. 38 do EAOAB:

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente. (grifos apostos)

Observe-se que, em nenhum momento, o artigo supracitado atribui obrigatoriamente ao Pleno os atos instrutórios de julgamento dos processos de exclusão, mas tão somente impõe, como requisito para o julgamento, a manifestação favorável de dois terços da composição plenária do respectivo Conselho Seccional.

Já o art. 70 do mesmo Estatuto prescreve:

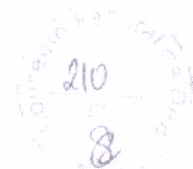
Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. § 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

Observe-se que a norma em destaque não faz qualquer distinção entre os processos puníveis com exclusão e os demais. A conclusão mais lógica, portanto, é que se interpretando a lei sistematicamente deve-se ter, proceder-se, antes do julgamento no Plenário, a competente instrução e julgamento no Tribunal de Ética da Seccional, sendo, a *posteriori*, na hipótese de condenação naquele órgão fracionário, ser o julgamento ratificado pelo conselho Pleno, desta feita, por maioria qualificada, ou seja, dois terços da totalidade dos membros da Seccional.

Este é o entendimento praticamente unânime, presente em todos os julgamentos anteriores à Súmula em análise, na Segunda Câmara deste Conselho Federal, conforme farto número de precedentes acostados ao presente processo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Apenas cita-se mais uma apenas à guisa de exemplificação:

RECURSO N. 49.0000.2012.013183-8/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recdo: A.R.S. (Adv: Ronaldo Gomes Neves OAB/PR 4853 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 002/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Processo disciplinar. Sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Competência para processamento. Tribunal de Ética e Disciplina. Artigo 70, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Violação ao devido processo legal. **1) O processo disciplinar deve tramitar e ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética do Conselho Seccional, por se tratar de processo disciplinar, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei n. 8.906/94, ainda que dele resulte a sanção disciplinar de exclusão. 2) O artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94, não impede que processo e julgamento de infração disciplinar imputada a advogado tramite por órgão fracionário ou turma de tribunal de ética e disciplina, desde que a sanção de exclusão de advogado dos quadros da OAB somente produza seus efeitos depois de confirmada pelo Conselho Seccional, por meio do quorum qualificado de 2/3 de seus membros. 3) Nestas circunstâncias, julgando procedente a representação e cominando ao advogado a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, deve o Tribunal de Ética e Disciplina, independentemente da interposição de recurso voluntário, remeter os autos ao Conselho Seccional para confirmar a decisão condenatória. 4) Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão da Terceira Turma da Segunda Câmara, determinando o retorno os autos para julgamento de mérito, atendidos os demais pressupostos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 30 de novembro de 2015. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 11.03.2016, p. 265) (grifos apostos)**

Observa-se que tal entendimento representa o estrito respeito ao previsto na legislação, além de conjugar-se com o princípio da ampla defesa ao dar ao acusado possibilidade



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

de exercer o contraditório em duas instâncias, antes mesmo de recorrer à instância extraordinária neste Conselho Federal, previsto no art. 75 do EAOAB.

Além disso tudo, deve-se ter em mente também que para a formação de enunciados ou súmulas deve haver um estudo de conformidade, entendendo-se como tal a análise a respeito dos precedentes que embasaram a conclusão materializada no texto sumular.

Súmulas, conforme nos ensina a doutrina, são resultantes do conjunto de precedentes jurisprudenciais que formam um entendimento majoritário a respeito de determinada matéria.

O Enunciado, ou Súmula, portanto, exprime o entendimento dominante de determinada matéria, de modo que não é permitido que se expresse apenas o conteúdo orientativo presente em seu texto, mas também deve estar presente, como seu requisito de validade, as decisões oriundas dos processos em que a matéria foi discutida e decidida. Deve constar no processo legislativo, que forma a súmula, as referências jurisprudenciais, sob pena de declaração de nulidade.

Tal previsão está disposta no art. 926, §§ 1º e 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo disciplinar da OAB, por força do art. 68 do EAOAB, que diz:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
(grifos apostos)

Observa-se que praticamente a totalidade dos precedentes acostados aos autos, oriundos da Segunda Câmara deste Conselho Federal, e tantos outros pesquisados, todos antes da data da edição da Súmula 7, orientam a conclusão de que "O processo disciplinar deve tramitar e ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética do Conselho Seccional, por se tratar de processo disciplinar, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei n. 8.906/94, ainda que dele resulte a sanção disciplinar de exclusão. 2) O artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94, não impede que processo e julgamento de infração disciplinar imputada a advogado tramite por órgão fracionário ou turma de tribunal de ética e disciplina, desde que a sanção de exclusão de advogado dos quadros da OAB somente produza seus efeitos depois de confirmada pelo Conselho Seccional, por meio do quórum qualificado de 2/3 de seus membros."



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Não há, portanto, que se considerar como válida a formação de súmula sem que existam também precedentes que embasem as conclusões nela esposadas.

Em acréscimo, apenas a título de esclarecimento, não há como deixar de criticar-se também a redação da referida súmula, já que, por óbvio, quando se fala em Conselho Seccional, não se está necessariamente tratando-se da composição plenária do colegiado, que pode exercer suas competências através de seus órgãos fracionários. No entanto, não se pode concluir que a intenção do colegiado que aprovou a súmula, neste caso, fosse apenas repetir o que já está expresso na Lei n. 8.906/94, no que tange à competência da Seccional para julgar processos de exclusão. Por óbvio, quando se lê “Conselho Seccional”, neste caso, está a se tratar do “Pleno do Conselho Seccional”, sendo esta a interpretação seguida pelas Seccionais após a edição da súmula.

Por fim, a despeito das conclusões acima, hão de ser preservados os atos já praticados nos diversos processos sob a égide da redação atual da Súmula n. 07/2016, em respeito ao princípio processual do *tempus regit actum*, não havendo, por isso, nulidade a se proclamar, atribuindo ao presente julgamento efeitos *ex nunc*.

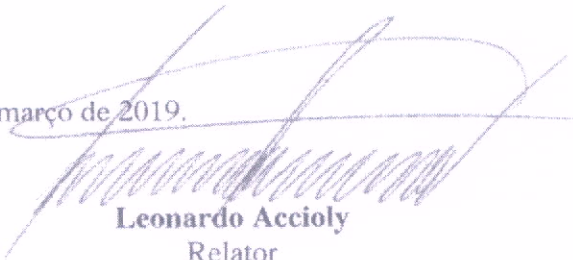
Diante do exposto voto por julgar procedente a revisão da decisão do Órgão Especial que aprovou a redação da Súmula 07/2016, com efeitos *ex nunc*, cujo texto era o seguinte: “Processo de exclusão - instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão, mediante a necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.906/94).”

Outrossim, sugiro que a matéria seja sumulada com a seguinte redação, com o cancelamento da súmula anterior do Órgão Especial, a ser substituída por súmula do Conselho Pleno com a seguinte redação:

Processo de exclusão - instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, c/c art. 70, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

É como voto.

Brasília, 18 de março de 2019.



Leonardo Accioly
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 08/2019/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 08/2019/COP, com o seguinte enunciado: PROCESSO DE EXCLUSÃO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, c/c art. 70, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

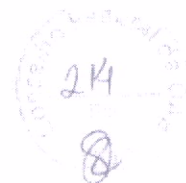
Brasília, 18 de março de 2019.


FELIPE SANTA CRUZ
Presidente


LEONARDO ACCIOLY DA SILVA
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



2147ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Incluído na pauta de: 18 de março de 2019.

Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP.

Origem: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 16/2016-GOC/SCA.

Assunto: Proposta de revisão de decisão do Órgão Especial. Consulta n. 49.0000.2014.015255-0/OEP. Competência para instrução e julgamento de processos de exclusão. Conselho Seccional. Tribunal de Ética e Disciplina.

Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE).

Redistribuído: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE).


Presidente da Sessão: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky.

Secretário: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 18/03/2019, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se sobre o assunto a Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS), o Secretário-Geral Adjunto Ary Raghiant Neto, o Diretor-Tesoureiro José Augusto Araújo de Noronha (PR) e os Conselheiros Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ), Maurício Gentil Monteiro (SE), Guilherme Octávio Batochio (SP), Felipe Sarmiento Cordeiro (AP), Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), Sandra Krieger Gonçalves (SC) e Alexandre Ogusuku (SP). Decidiu o Conselho Pleno, em seguida, acolher o voto do Relator, no sentido da edição de súmula, vencida a Delegação de São Paulo, que propunha a edição de provimento para a regulamentação da matéria em debate. Quanto ao mérito, decidiu o Conselho Pleno acolher o voto do Relator, por unanimidade, com a edição da Súmula n. 08/2019/COP, tratando da competência exclusiva do Pleno do Conselho Seccional para o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina, cancelando-se, conseqüentemente, a Súmula n. 07/2016/OEP, com efeitos *ex nunc*."

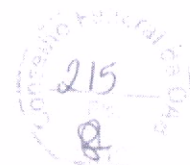
Brasília, 19 de março de 2019.


Grazielle Rodrigues
Técnica Jurídica do Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Ref.: Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP.

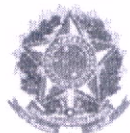
CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Certifico que a **Súmula n. 08/2019/COP** de fls. 213 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 21/03/2019, pp. 2/3, com publicação no dia 22/03/2019, cf. documento juntado às fls. 216/217.

Brasília, 21 de março de 2019.


Grazielle Rodrigues
Técnica Jurídica do Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano I N.º 57 | quinta-feira, 21 de março de 2019 | Página: 2

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Federal

Distrito Federal, data da disponibilização: 21/03/2019

CONSELHO PLENO

SÚMULA

SÚMULA N. 08/2019/COP

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 08/2019/COP, com o seguinte enunciado: **PROCESSO DE EXCLUSÃO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, c/c art. 70, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

Brasília, 18 de março de 2019.

FELIPE SANTA CRUZ
Presidente

LEONARDO ACCIOLY DA SILVA
Relator

017
2019

EM BRANCO